



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 177/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/03/2003.

PROCESSO Nº 1/002567/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200205826

RECORRENTES: ANTÔNIO BOMFIM E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Relata a peça basilar que o transportador autônomo conduzia mercadorias acobertadas com notas fiscais sem conter nos campos indicados as datas e horários de saídas das mesmas, sendo, portanto, consideradas inidôneas. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista as notas fiscais objeto da autuação serem consideradas com eficácia e validade jurídica. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos, dando provimento ao voluntário e negando provimento ao de ofício. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relata a peça exordial que as notas fiscais emitidas por Contenda-Distribuidora de Alimentos Ltda, apresentam os campos obrigatórios de datas e horários das efetivas saídas das mercadorias não preenchidas, tornando-as inidôneas e estabelecendo uma base de cálculo de R\$ 34.000,00.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM,

[Handwritten signature]

Ficha de Conferência de Mercadorias, 1ª Vias das notas fiscais objeto da autuação, Termo de Fiança com documentação exigida e Nota Fiscal Avulsa nº 001.808 de 05/08/2002.

Tempestivamente, a empresa emitente das notas fiscais ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente que:

- a impugnante é a legítima proprietária da mercadoria apreendida;
- a autuação efetuada contra o transportador é paradoxal, pois se trata de pessoa alheia aos fatos;
- pela Constituição Federal deve ser garantido o direito de propriedade;
- não deve ser cobrado ICMS, mas tão somente o descumprimento de obrigação acessória;
- sejam procedidas a anulação da apreensão das mercadorias e a retificação da peça básica.

Na Instância Inaugural, a julgadora monocrática julga a ação fiscal improcedente, argumentando que as notas fiscais estavam circulando dentro do prazo de 7 (sete) dias previstos na legislação pertinente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Mesmo com a decisão favorável proferida na Instância Singular, a emitente das notas fiscais recorre voluntariamente com as seguintes argumentações:

- a nota fiscal preenche todos os requisitos contidos no artigo 170 da legislação;
- o auto de infração possui discricção e detalhamento tendenciosos;
- solicita a anulação ou a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 053/2003, de 03 janeiro de 2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.62), sugere a confirmação da decisão absolutória de improcedência do feito fiscal proferida em Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A análise da presente ação fiscal não comporta dúvidas quanto à inexistência de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea.

Tal afirmação encontra-se devidamente respaldada pelo que disciplina o *caput* do artigo 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário até 7 (sete) dias contados da data de sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.



Observo que as notas fiscais acostadas aos autos e objeto da presente autuação foram emitidas em 31/07/2002 e que os referidos documentos fiscais acobertando o trânsito de mercadorias foram flagrados e autuados pela fiscalização em 01/08/2002. Neste curto espaço de tempo compreendido entre a emissão das notas fiscais e a conseqüente lavratura do auto de infração, tais documentos encontravam-se perfeitamente com validade jurídica.

As indicações omitidas nos campos de data e hora da saída não comprometem a identificação da operação para a situação em análise. Portanto, os demais campos preenchidos nas notas fiscais citadas na peça de acusação atendem os requisitos de validade e eficácia, sendo, à luz da legislação que trata da matéria, considerados documentos fiscais idôneos.

O não preenchimento dos campos mencionados e contidos nas alíneas “t” e “u”, inciso I, do artigo 170 do Decreto nº 24.569/97, para a presente situação relatada na peça inicial, não torna a documentação fiscal sem validade jurídica e, conseqüentemente, inidônea, pois as mercadorias encontravam-se em circulação e transportadas dentro do prazo de 7 (sete) dias, pois entre o marco inicial da emissão das notas fiscais nºs 14701, 14703 e 14735 que foi de 31/07/2002 e a lavratura do auto de infração ocorrida em 01/08/2002 decorreu apenas 1 (um) dia, dentro, portanto, do prazo estipulado na legislação em vigor.

Pela exposição e fundamentação mencionada, concluo pela improcedência da acusação constante na peça essencial da ação fiscal em julgamento, pois não restou provado a inidoneidade da documentação fiscal constante nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os Recursos Voluntário e Oficial interpostos, dando provimento ao voluntário e negando provimento ao de ofício, no sentido de confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ANTÔNIO BOMFIM e RECORRIDOS AMBOS,

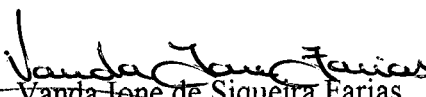
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos voluntário e oficial, dando provimento ao voluntário e negando provimento ao oficial para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2003.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

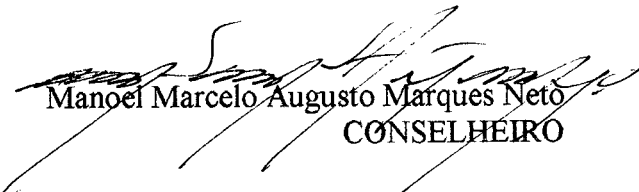

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

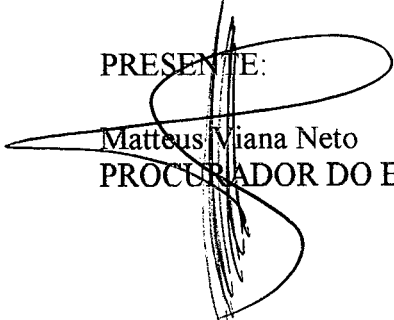
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO